



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2050858-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário FABIO DE SOUSA NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Não conhecida a Revisão Criminal, concederam, de ofício, Habeas Corpus preventivo, oficiando-se ao IIRGD, aos juízos das condenações, das execuções criminais e, ainda, ao Tribunal Regional Eleitoral, para restabelecer os direitos políticos do revisionando, determinando-se, ainda, o recolhimento do mandado de prisão expedido e pendente de cumprimento, recaindo os efeitos desta decisão sobre os seguintes feitos registrados em nome do peticionário: Processos n. 0015036-05.2018.8.26.0050 - 5ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda; n. 0047037-43.2018.8.26.0050 - 32ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda; n. 0046844-28.2018.8.26.0050 - 28ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda e n. 0011584-84.2018.8.26.0050 - 7ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), HERMANN HERSCHANDER, MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES E FREIRE TEOTÔNIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal n. 2050858-30.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo / Foro Central Criminal - 32ª Vara

Processo n. 0047037-43.2018.8.26.0050

Peticionário: Fabio de Souza Nunes

Voto n. **54777**

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ERRO DE IDENTIFICAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. Caso em Exame

Revisão criminal proposta por Fabio de Souza Nunes, alegando erro de identificação em condenação por roubo, com pedido de absolvição e indenização por erro judiciário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve erro na identificação do peticionário como autor do crime, justificando a revisão da condenação.

III. Razões de Decidir

3. O peticionário apresentou provas de que estava em outro estado na data dos fatos, e que o verdadeiro autor usou sua identidade.

4. A jurisprudência estabelece que erro na qualificação sem reflexos na identidade física não compromete a validade dos atos processuais quando comprovada identidade física do verdadeiro autor dos fatos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Revisão criminal não conhecida, mas concedido habeas corpus de ofício para excluir o nome do peticionário do rol dos culpados e restabelecer seus direitos políticos.

Tese de julgamento: 1. Erro de identificação não autoriza revisão criminal se a pessoa processada é o verdadeiro autor. 2. Habeas corpus pode ser concedido de ofício para

corrigir erro de identificação.

Vistos.

Trata-se de Revisão Criminal proposta em benefício de **Fabio de Souza Nunes**, representado pelo advogado Antônio Marcos Teixeira da Silva, com fundamento no artigo 621, incisos II e III, do Código de Processo Penal, com pedido liminar, em face de r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação penal, para condená-lo a 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, e 5 dias-multa, no valor unitário mínimo, por incurso no artigo 157, § 1º, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal¹.

Trânsito em julgado aos 20.8.2018².

Em apertada síntese, alega que o peticionário apenas soube da ação penal quando, na cidade de Garanhuns/PE, não conseguiu emitir certidão de quitação eleitoral, exigida para vaga de emprego, em virtude de condenação criminal.

Assevera, no entanto, que não praticou o crime, frisando que a pessoa que foi presa em flagrante e apresentada na audiência não é o peticionário, que jamais esteve na cidade de São Paulo, inclusive, na data dos fatos, trabalhava com registro formal em Garanhuns, conforme documentos anexados.

Aduz, outrossim, que não tem ciência sobre como ocorreu a utilização indevida dos documentos pessoais do peticionário, tampouco como ocorreu a realização da identificação do criminoso ou realizada a confrontação da impressão digital, frisando que basta assistir às mídias encartadas no processo para chegar-se à conclusão de que se trata de

¹ Fls. 170/191, dos autos principais.

² Fl. 210.

pessoas completamente distintas.

Nessa toada, alega que o número do RG apresentado do criminoso é completamente divergente do peticionário, além das características físicas descritas na qualificação constante do inquérito policial, que nada se assemelha com as feições e aparência do requerente.

Liminarmente, portanto, buscou fosse certificado “que não é o autor do crime” para que possa encontrar vaga de emprego até ulterior decisão de mérito, além de oficiado ao Tribunal Superior Eleitoral para que emita certidão de quitação eleitoral.

No mérito, pede a absolvição e, tendo em vista o “grave erro judiciário”, que gerou a condenação de pessoa inocente, pleiteia fixação de justa indenização, lembrando que impedido de buscar emprego formal.

Ainda, acena (i) pela realização de perícia “em todo e qualquer documento apresentado nos autos do processo condenatório, que faz menção ao Revisionando”; (ii) para que sejam apresentados nos autos “as gravações, audiovisual das audiências ocorridas durante o processo que ora se discute” e (iii) pela necessidade de oitiva de testemunhas, arroladas na inicial.

Indeferida a liminar (fls. 93/95).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da ação revisional, com concessão de *Habeas Corpus* de ofício (fls. 100/108).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre mencionar que, como toda ação, a Revisão Criminal possui requisitos de admissibilidade: (I) que a condenação seja contrária à evidência dos autos ou ao texto expresso de lei; (II) quando a sentença se fundar em depoimentos ou provas comprovadamente falsas e

(III) surgimento de novas provas que comprovem a inocência do condenado ou circunstância que autorize a redução da pena, ou seja, as hipóteses descritas no taxativo rol do artigo 621 do CPP, que não admite interpretação analógica, tampouco extensiva.

Com efeito. Conforme anotado pela d. Procuradoria Geral de Justiça, o peticionário é parte ilegítima para o ajuizamento da ação revisional.

Ao que se verifica, a pessoa condenada no Processo-Crime n. 0047037-43.2018.8.26.0050, oriundo da 32ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo e nos de n. 0015036-05.2018.8.26.0050 (furto - fato/flagrante: 23/02/2018); n. 0046844-28.2018.8.26.0050 (furto - fato/flagrante: 26/5/2018) e n. 0011584-84.2018.8.26.0050 (furto - fato/flagrante: 09/02/2018), embora não tenha apresentado RG original, foi qualificada como FÁBIO DE SOUSA NUNES, nascido em 16/9/1979, filho de Josino Nunes da Silva e Nailda Ferreira de Sousa, portador do RG n. 71.886.998-9 - SSP/SP, RJ1 180612965-3, (cf. págs. 16 e 94 - autos principais) e não se trata do ora revisionando, FÁBIO DE SOUZA NUNES, nascido em 16/9/1978, brasileiro, filho de Josino Nunes da Silva e Nailda Ferreira de Souza, portador do CPF/MF n. 048.978.374-05, documento de Identidade de n. 6.835.034 - SSP/PE.

Possível, portanto, a constatação de que Fábio de Souza, natural de Garanhuns, teve a sua qualificação utilizada indevidamente pelo verdadeiro autor dos fatos criminosos e, nessa toada, cumpre frisar que a alegação de equivocada identificação do réu em ações penais não autoriza, por si só, o manejo da Revisão Criminal para desconstituir sentenças condenatórias transitadas em julgado.

Isso porque, nos casos em que há erro na identificação, mas a pessoa efetivamente processada e condenada corresponde ao verdadeiro autor do fato, inexistente nulidade apta a afastar a coisa julgada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que *"o erro na qualificação do réu, sem reflexos na identidade física da pessoa que respondeu ao processo e sofreu a condenação, não compromete a validade dos atos processuais, desde que se tenha certeza de que o indivíduo condenado é, de fato, o autor da infração penal"* (HC 598.051/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/11/2020).

Assim, a eventual absolvição do peticionário, cujo nome consta dos autos, resultaria na impunidade do verdadeiro criminoso, beneficiando-o indevidamente, o que afronta o interesse público e a segurança jurídica. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Revisão Criminal destina-se a corrigir erro judiciário manifesto e não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para discutir questão que deve ser resolvida no juízo de origem (RHC n. 182.573/PR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 17/08/2020).

Dessa forma, o equívoco na identificação deve ser sanado por meio de requerimento nos autos originários, a fim de que sejam expedidas comunicações aos órgãos competentes, especialmente ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD) e ao Instituto de Identificação Tavares Buril (IITB), nos termos do artigo 259 do Código de Processo Penal.

Vale, ainda, pontuar que o real autor da infração foi preso em flagrante, bem como confessou os fatos e, pese foragido desde 14.8.2019, foram coletadas suas impressões digitais, que poderão ser utilizadas para viabilizar a legitimação junto ao IIRGD, lembrando que contra ele há mandado de prisão e de recaptura expedidos (cf. PEC n. 0009135-49.2019.8.26.0041).

No mais, além das já apontadas diferenças na qualificação de ambos, basta comparar a fotografia do peticionário com as imagens do criminoso colhidas nas audiências de instrução debates e julgamento para

ter certeza que não se tratam das mesmas pessoas.

Não bastasse, foram juntados documentos de trabalho pelo peticionário, dando conta de que admitido na VW Transportes de Carga em Geral Ltda-ME. (sediada em Pernambuco), em 10/7/2017, com data de saída em 02/10/2019. Ainda, há diversos exames e consultas realizadas em Pernambuco no período em que cometidos os crimes em São Paulo, restando claro que o verdadeiro criminoso usou falsa identidade, com dados do peticionário.

Por tal razão, desnecessário o procedimento de justificação criminal (art. 381, CPC, c.c. o art. 3º, CPP).

Portanto, não havendo dúvida da identidade física do autor dos fatos (que foi preso em flagrante, com colheita de impressões digitais, e comparecimento em audiência de instrução em julgamento, sendo o ato gravado e disponível nos autos do processo principal), enquanto estava o peticionário em Estado diverso da federação, a hipótese é de não conhecimento da Revisão Criminal, mas de concessão de *Habeas Corpus* de ofício, para que seu nome seja excluído do rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, aos juízos das condenações, das execuções criminais e, ainda, ao Tribunal Regional Eleitoral para que restabeleça os seus direitos políticos. Ainda, de rigor o recolhimento do mandado de prisão expedido e pendente de cumprimento.

Destaque-se, por fim, que a parte interessada já ingressou com ação indenizatória no juízo cível (autos n. 1007597-67.2025.8.26.0053), restando prejudicado o exame do mesmo pedido na esfera criminal. Isso porque a competência para julgar ações de reparação por danos morais e materiais decorrentes de erro judiciário é, em regra, da Justiça Cível, cabendo à Fazenda Pública responder pelo prejuízo causado ao jurisdicionado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirma essa diretriz, assentando que *"a reparação econômica por*

condenação indevida deve ser pleiteada na via cível, sendo incabível sua análise nos autos da revisão criminal" (AgInt no REsp 1.841.985/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/02/2020).

Dessa forma, não há razão para duplicidade de pedidos em esferas distintas, sob pena de indevido *bis in idem* e de decisões conflitantes.

Nessa conformidade, não conhecida a Revisão Criminal, concede-se, de ofício, *Habeas Corpus* preventivo, oficiando-se ao IIRGD, aos juízos das condenações, das execuções criminais e, ainda, ao Tribunal Regional Eleitoral, para restabelecer os direitos políticos do revisionando, determinando-se, ainda, o recolhimento do mandado de prisão expedido e pendente de cumprimento, recaindo os efeitos desta decisão sobre os seguintes feitos registrados em nome do peticionário: Processos n. 0015036-05.2018.8.26.0050 - 5ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda; n. 0047037-43.2018.8.26.0050 - 32ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda; n. 0046844-28.2018.8.26.0050 - 28ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda e n. 0011584-84.2018.8.26.0050 - 7ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda.

Comunique-se e providencie-se o necessário.

Augusto de Siqueira

relator